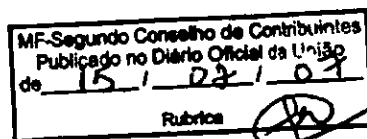




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779



Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A compensação efetuada pelo sujeito passivo, nos moldes da IN SRF nº 21/97, pressupõe a existência de pagamento indevido ou maior que o devido e, existindo ação judicial, a existência do trânsito em julgado da sentença. As compensações devem estar registradas na contabilidade do contribuinte à época em que foram efetuadas.

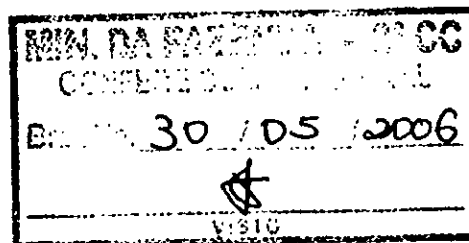
MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO.

Provado que o crédito tributário não foi pago no prazo previsto na legislação, são devidos os juros de mora e, não estando com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, também incide a multa de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

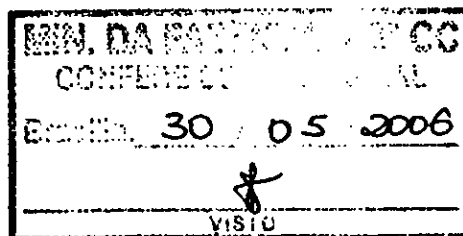
Margues





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779



2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Anete Mair Medeiros de Pontes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

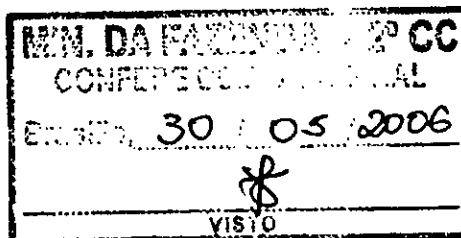
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779

Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO TRIÂNGULO S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição ao PIS, relativa a fatos geradores ocorridos entre junho de 1994 e dezembro de 2001, apurado em face de diferença entre os valores devidos e os valores depositados à ordem judicial.

O valor do crédito tributário lançado, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 180.820,97 (cento e oitenta mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

1 - levanta preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até junho de 1997;

2 - para os fatos geradores ocorridos no ano de 1994 foram efetuados os depósitos judiciais no montante integral;

3 - para os fatos geradores do ano de 1997 o lançamento deve ser desconstituído, tendo em vista decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito;

4 - para o mês de janeiro de 1999 o valor devido, quando da ocorrência do fato gerador, era de R\$ 347,37, por força de sentença proferida em Mandado de Segurança. Reformada a sentença, a recorrente efetuou o recolhimento da diferença;

5 - para os períodos de setembro a dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2001 e de maio a dezembro de 2001 os valores lançados foram compensados com créditos decorrentes de recolhimento a maior nos meses de fevereiro e abril de 1998; e

6 - para o período de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a maio de 2001 os valores lançados foram compensados com créditos decorrentes de recolhimentos a maior nos dias 11/08/96, 13/09/96 e 29/11/96.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 349 a 507.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente, em parte, o lançamento¹, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 5.867, de 14/01/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

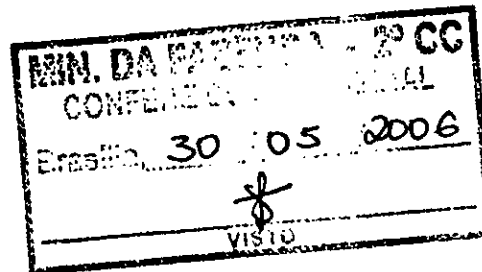
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/06/1994, 01/12/1994, 01/01/1997, 01/02/1997, 01/01/1999, 01/09/1999, 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000,

¹ Feitas as considerações acima, VOTO por rejeitar a preliminar de decadência e no mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento de que trata o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), para eximir a contribuinte do valor de R\$ 41.519,43 (quarenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), acrescido da multa de ofício de R\$ 31.139,57 (trinta e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) do fato gerador de 01/1999 e do valor da multa de ofício de R\$ 22.950,75 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referentes aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997, setembro a dezembro de 1999 e janeiro de 2001 a dezembro de 2001, mantendo-se os demais valores registrados no auto de infração, conforme a seguir demonstrado, sujeitos aos juros de mora de acordo com a legislação vigente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779

01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000, 01/12/2000, 01/01/2001, 01/02/2001, 01/03/2001, 01/04/2001, 01/05/2001, 01/06/2001, 01/07/2001, 01/08/2001, 01/09/2001, 01/10/2001, 01/11/2001, 01/12/2001.

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

Tributos e contribuições já declarados em DCTF pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, constituem confissão de dívida e não estão sujeitos à aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Part."

A empresa recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/04/2004, conforme AR de fl. 538.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa interessada impetrou, no dia 05/08/2004, o recurso voluntário de fls. 539/559, onde reprisa os argumentos da impugnação, na parte vencida.

O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 561/568 e 571/579.

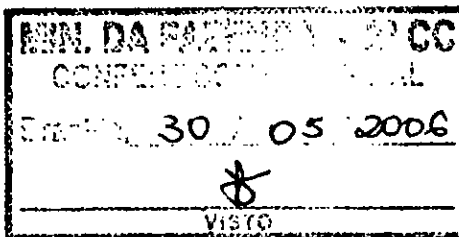
Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 581.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Para este Conselheiro foram distribuídos quatro recursos voluntários do BANCO TRIÂNGULO S/A, relativos a auto de infração de PIS lavrados em épocas diferentes e por razões também diferentes (Recursos nºs 128.069, 128.070, 128.071 e 127.614), como a seguir passo a relatar.

O primeiro auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.069, Processo nº 10675.000320/2002-51. Foi lavrado no dia 29/10/2001 e decorreu de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de janeiro, fevereiro e março daquele ano de 1997.

O segundo auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.070, Processo nº 10675.001223/2002-85. Foi lavrado no dia 15/02/2002 e também decorreu de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de abril, maio e junho de 1997.

O terceiro auto de infração é o deste Recurso Voluntário nº 127.614, Processo nº 10675.001589/2003-35. Este auto de infração foi lavrado para exigir o PIS que não está garantido por depósito judicial ou liminar.

O quarto auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.071, Processo nº 10675.001728/2003-21. Este auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência dos créditos de PIS que estão suspensos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança e que não estão garantidos por depósito judicial. Os fatos geradores ocorreram no ano de 1996.

Como adiante se verá, a informação acima é importante para o deslinde da questão.

Voltando a este recurso, o banco recorrente levanta a preliminar de decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos meses de junho a dezembro de 1994 e de janeiro a junho de 1997.

Em resumo, entende a recorrente que, sendo o PIS um tributo lançado por homologação, o prazo para efetuar o lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Por seu turno, a decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da seguridade social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 da Lei nº 8.212/91.

Com razão a recorrente.

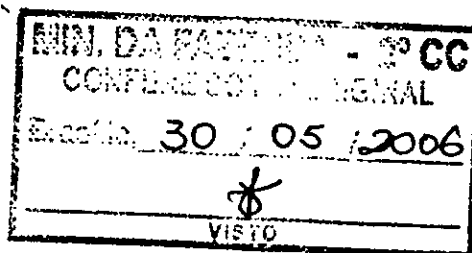
Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779



salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 239. *A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

§ 1º - *Dos recursos mencionados no ‘caput’ deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à seguridade social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. *Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*

(...)

Art. 23. *As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

I - 2% *(dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)*

II - 10% *(dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)*

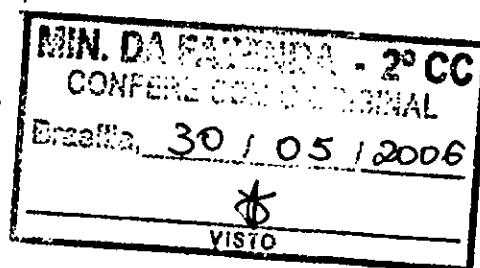
Jul

W 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779



2º CC-MF
Fl. _____

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional² e legal³.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88⁴, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, não houve pagamento antecipado ou parcelamento de débitos em todos os períodos de apuração levantados pela Fiscalização. Houve depósito judicial insuficiente. A Fiscalização lançou a diferença encontrada entre o valor depositado e o valor considerado devido. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 04/06/2003, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1997. No caso dos autos, os créditos relativos aos fatos gerados de 06/94, 12/94, 01/97 e 02/97, estão extintos pela decadência.

Não bastasse a ocorrência da decadência, para os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997, houve duplicidade de lançamento de ofício, conforme auto de infração controlado no Processo nº 10675.000320/2002-51, também lavrado por falta de comprovação do depósito judicial.

Pelas razões acima, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa recorrente.

Quanto ao mérito, o banco recorrente não contesta os valores do PIS lançados e mantidos pela decisão recorrida, relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001.

for

² "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

³ "Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social". (Lei 8.212/91)

⁴ "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O banco recorrente entende que os lançamentos são indevidos porque efetuou compensação com créditos que ele julga possuir contra a Fazenda Nacional. Como prova da compensação e dos créditos, junta os demonstrativos de fls. 373/384 e cópia dos documentos de arrecadação ou de depósito judicial.

Alega, ainda, que a administração reconhece seus créditos relativos a pagamentos indevidos feitos em 1996 porque os compensou com débitos apurados no procedimento de ofício que resultou na lavratura do auto de infração controlado no Processo nº 10675.001728/2003-21.

Sem razão a recorrente. Pertinentes os fundamentos da decisão recorrida.

Os pagamentos efetuados pelo banco recorrente no ano de 1996 (15/04/96, 31/05/96, 15/07/96, 31/07/96, 15/08/96, 13/09/96 e 29/11/96), ao contrário do sugerido no recurso voluntário, não foram considerados, pela Fiscalização, como pagamentos indevidos e compensados.

Estes pagamentos se referem a fatos gerados do ano de 1996 e a Fiscalização os considerou devidos, como de fato os são. Como não poderia deixar de ser, estes pagamentos foram excluídos do valor lançado no auto de infração controlado no Processo nº 10675.001728/2003-21, acima citado.

Se os pagamentos efetuados no ano de 1996 são devidos, não há crédito a ser compensado com débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorrerem em janeiro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a maio de 2001, como alega o banco recorrente. Mesmo se tivesse efetuado esta compensação, a mesma seria indevida e o lançamento deveria ser mantido, posto que não houve pagamento indevido no ano de 1996.

Ademais, como prova das alegadas compensações efetuadas pelo banco recorrente, vieram aos autos os demonstrativos de fls. 373/384. Evidentemente que tais demonstrativos não servem como prova de que houve pagamento indevido e de que, efetivamente, o banco recorrente efetuou, antes da lavratura do auto de infração, as compensações indicadas no recurso voluntário, lançando-as em sua contabilidade, tudo de acordo com os preceitos estabelecidos na IN SRF nº 21/97.

Da mesma forma, para os períodos de apuração ocorridos de setembro a dezembro de 1999, de maio a setembro de 2000, em janeiro e fevereiro de 2001 e de outubro a dezembro de 2001, também não há que se falar em compensação com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ocorridos em fevereiro e abril de 1998, posto que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1998.38.0010085-6 foi, logo depois, reformada e, para a Fazenda Nacional, estes pagamentos são devidos.

Enquanto não transitar em julgado a sentença do referido Mandado de Segurança, não existe crédito líquido e certo do recorrente, relativo a pagamento do PIS que está *sub judice*.

Quanto à multa de ofício remanescente e relativa ao período de apuração de janeiro de 1999, após a reforma feita pela decisão recorrida, ficou caracterizada a insuficiência de pagamento e, ainda, que o valor lançado não foi declarado em DCTF. Nestas condições, é devida a multa de ofício, nos termos da legislação consignada no auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001589/2003-35
Recurso nº : 127.614
Acórdão nº : 201-78.779

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Protocolo, 30 / 05 / 2006
 VISTO

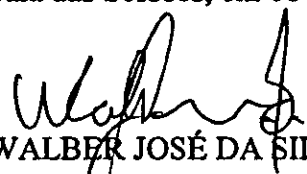
2º CC-MF
Fl.

Da mesma forma, são devidos a multa de mora e os juros de mora, posto que os valores lançados não foram, efetivamente, pagos no prazo previsto na legislação do PIS e nem estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial⁵.

Estas são as razões que acrescento aos fundamentos da decisão recorrida, que adoto como se aqui estivessem escritos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em 06/94, 12/94, 01/97 e 02/97, mantendo-se os demais valores objeto do lançamento, com as alterações feitas pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA



⁵ Lei nº 9.430/96, art. 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."